

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000908-28.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 06/12/2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

WALDEMAR APARECIDO DONATTI opõe embargos à execução que lhe move o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. A execução refere-se a uma cédula de crédito bancário. Os embargos são opostos para "verificar" "as correções monetárias, índices, juros e outros encargos". Sustenta que deve "ser analisado e calculado" "através de profissional competente na área contábil" o valor devido, "desde o início da abertura em conta corrente". Argumenta, em termos vagos, que houve "prática ilegal de juros e taxas abusivas". Afirma que "se faz necessário verificarmos da origem de todo este valor cobrado". Ao final, pede seja o embargado compelido a juntar aos autos "o contrato desde o início da abertura da conta corrente e outros", "para que possamos verificar os verdadeiros índices e juros aplicados cobrados [sic] pela instituição financeira", "verificando-se diferença na cobrança ...". E pediu perícia contábil.

Os embargos foram impugnados (fls. 26/33), e o juízo determinou a realização de perícia contábil, atribuindo ao embargante o ônus de antecipar os honorários periciais (fls. 57/60), o qual, porém, embora intimado duas vezes, silenciou.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental e pericial são suficientes para o julgamento; quanto à prova pericial, preclusa a oportunidade de o embargante produzi-la, pois foi intimado duas vezes a antecipar os honorários periciais, não o tendo feito (fls. 64, primeira certidão; fls. 65).

Os embargos são improcedentes por duas razões.

A primeira: a inicial não diz que há cláusulas abusivas, ou quais cláusulas seriam abusivas, nem pede a declaração de nulidade de qualquer uma. Basta lê-la: extremamente lacônica, vaga e imprecisa.

Ora, o juiz não pode atuar, nesse caso, de ofício, conforme Súm. 381 do STJ: nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Sendo assim, afasta-se a possibilidade de declarar-se a nulidade de eventual cobrança amparada contratualmente.

O que resta é a possibilidade de afastar-se excesso de execução em razão da cobrança, pelo exequente, de valores não previstos no contrato (vg. juros superiores ao contratados).

Todavia, para tal verificação era indispensável a realização de perícia contábil, mas o embargante não antecipou os honorários, o que resultou em preclusão da prova, de modo que o embargante não comprovou a cobrança excessiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO o embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA